



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001068/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.565 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente EURO DE ANDRADE LANZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, em que se apurou na Notificação de Lançamento as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$2.198,00

Após reintimado, o contribuinte não apresentou comprovantes de pagamentos efetuados ao Instituto Newton Paiva Ferreira Ltda, CNPJ: 16.521.155/0001-03, no valor total de R\$10.549,42.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$86.019,00

Após reintimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas aos seguintes profissionais/empresa:

CPF. 049.891.866-13 - Miriam Faria Ribeiro, valor total de R\$13.394,00,

CPF: 749.068.606-72 -Márcia Cristina Venuto Moura, valor total R\$5.500,00,

CPF: 051.694.036-82 - Gustavo Henrique Guissem Carvalho, valor total R\$6.000,00,

CPF: 747.442.676-53 - Valéria Valladares Bahia, valor total R\$5.550,00,

CPF: 826.616.346-49 – Andréa Neves Godinho, valor total R\$4.150,00,

CPF: 897.519.066-87 - Rejane Adriana Brandão, valor total R\$5.000,00,

CPF:636.473.896-68 - Dilma Alvarenga Ribeiro Rosa, valor total R\$5.500,00,

CPF: 665.522.571-04 - Daniela França Santos, valor total R\$850,00,

CPF: 050.607.516-86 - Maria Fernanda Ferreira Correa, valor total R\$6.500,00,

CPF: 216.357.816-04 - Hamilton Gomes Tanure, valor total R\$3.000,00,

CPF:897.761.356-68 - Miroslava Jardim Paixão, valor total R\$5.000,00,

CPF: 033.521.206-92 - Giuliano Cesar Lanza, valor R\$2.075,00,

CPF: 027.544.896-73 - Alessandro Ribeiro Romano, valor total R\$6.000,00,

CPF: 953.030.576-15 - Andrea Fonseca Ferreira, valor total R\$10.500,00 e

CNPJ: 01.250.934/0001-44 - Clident Ltda, valor total R\$7.000,00.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista

Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 10.942,83. Compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 333,38. (Rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal, fonte CNPJ: 00.360.305/0001-04 – Caixa Econômica Federal, valor do rendimento informado em DIRF: R\$11.112,83; IRRF R\$333,38).

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$30.045,70, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 290,54.

Fonte CNPJ: 21.606.298/0001-58 - Fundação Municipal de Saúde Pró-Saúde, valor de R\$15.103,03 e IRRF R\$ 135,28;

Fonte CNPJ: 24.993.560/0001-52 - Irmandade Nossa Senhora das Graças, valor R\$3.347,20 e IRRF R\$0,00

Fonte CNPJ: 25.455.510/0001-84 - Oncocentro Oncologia Clínica e Medicina Interna de MG, valor de R\$11.595,47 e IRRF R\$155,26 (beneficiário: dependente Graziela Drumond Lanza).

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 444,16.

Conforme informado pelo contribuinte e documentação apresentada foram aglutinadas três fontes pagadoras no mesmo CNPJ indevidamente, sendo o valor correto dos rendimentos para a fonte CNPJ: 05.461.142/0001-70, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão R\$13.922,22, contrib. Prev. Oficial R\$1.869,78 e IRRF R\$0,00.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 135,28.

Conforme informado pelo contribuinte e documentação apresentada, foram aglutinadas três fontes pagadoras no mesmo CNPJ indevidamente, sendo o valor correto dos rendimentos para a fonte CNPJ: 05.461.142/0001-70, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, R\$13.922,22, contrib. Prev. Oficial R\$1.869,78 e IRRF R\$0,00.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes. Mantida a glosa de despesas declaradas equivocadamente para o ano calendário em análise.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

GLOSA. DEPENDENTE

De acordo com a legislação tributária somente pode ser dependente a filho (a), quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Glosada a dedução quando não comprovada a relação de dependência.

RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO DEPENDENTE.

Comprovado que os rendimentos do trabalho, considerados omitidos, foi percebidos pela filha do declarante incluída indevidamente no rol de dependentes da declaração de ajuste anual do interessado, é de se excluí-los do lançamento.

DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO À FONTE PAGADORA.

Comprovado o equívoco cometido pelo contribuinte no que tange à declaração da fonte pagadora, não prevalece o lançamento relativo à omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. VERBAS ISENTAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

O reconhecimento de verbas isentas só é possível quando restarem discriminados e demonstrados, em cálculos periciais do juízo trabalhista, os valores e naturezas jurídicas das parcelas pagas ao reclamante.

TAXA SELIC.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa SELIC por expressa previsão legal.

NOVAS DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE.

A base de cálculo do imposto de renda pessoa física será a diferença entre os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste e as deduções admitidas pela legislação tributária.

Destaque-se que o acórdão recorrido entendeu não haver “óbice à aceitação da despesa com instrução, ocorrida junto à FEAD Centro de Gestão Empreendedora, no limite legal

previsto de R\$2.198,00”. Nesse sentido, quanto a essa despesa, decidiu pelo refazimento dos cálculos, para deduzir da base de cálculo obtida após o julgamento o valor de R\$2.198,00.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Ratifica todas as razões de improcedência do lançamento, expendidas na Impugnação;
- (ii) As provas apresentadas obedeceram as exigências legais, para efeito de comprovação dos gastos de despesas médicas. O acórdão admitiu que os recibos fornecidos por profissionais fazem prova dos pagamentos. Contudo, aduziu a autoridade fiscal, a seu juízo, que pode solicitar provas adicionais;
- (iii) Estabelece a norma que documento comprobatório do pagamento é o recibo, pois dele constam os elementos indicadores do beneficiário, admitindo o cheque nominativo como comprobatório dos dispêndios, somente na falta do recibo.
- (iv) Os recibos são válidos, não tendo o acórdão apontado qualquer vício;
- (v) Os recibos provam o pagamento dos serviços médicos, citando o art. 320 do Código Civil;
- (vi) Se o fisco tem dúvida da autenticidade dos recibos, deve prova-la;
- (vii) Ao final, que “as despesas de instrução glosadas, o recorrente na fase impugnatório comprovou efetivamente a ocorrência das mesmas, situação juridicamente abordada e analisada, pelo voto vencedor”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente impugnou especificamente neste Recurso tão somente a glosa das despesas médicas.

É que quanto as demais infrações, o Recorrente não se insurgiu especificadamente em face ao acórdão recorrido, limitando-se a “ratificar a Impugnação”, de forma geral.

Portanto, o recorte da lide administrativa é saber se, apresentados recibos relacionados à prestação de serviços médicos, poderia a fiscalização solicitar outros documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

A questão encontra-se pacificada neste Conselho, com a edição da recente Súmula CARF n.º 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Após a apresentação dos recibos médicos, a fiscalização requisitou que o Recorrente comprovasse, “o valor dos pagamentos (extratos bancários e/ou cheques nominativos) de despesas médicas declaradas como pagas aos seguintes profissionais (...) (e-fl. 52).

Entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados, relativos ao próprio tratamento do Recorrente e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é o estabelecido na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, em seu art. 73, dispõe que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, em vista do exposto, pode-se concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) a prestação de serviço tendo como beneficiário o Recorrente ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

E, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é razoável – e autorizado por lei – que a Fiscalização exija provas adicionais ou da efetividade do serviço, e/ou do beneficiário deste e/ou do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea no caso de tal exigência, sob pena de ter suas deduções não

admitidas pela autoridade fiscal. Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada no art. 73 do RIR/99, já transcrito.

Ora, no caso, a fiscalização exigiu a comprovação do pagamento das despesas médicas, que poderia ser apresentada não só por cheques nominativos. Sendo o pagamento em dinheiro, poderia ser apresentados extratos bancários, para demonstrar a correspondente operação financeira. Não se afigura desarrazoável, imotivada ou autoritária, a exigência do Fisco, dado o amplo espectro de documentos que seriam admitidos para a construção desta prova.

Ante a ratificação, geral, dos termos da Impugnação e, tendo em vista minha anuência às razões do acórdão recorrido, nos termos do art. 57, §3º passo a transcrevê-las:

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista

Em relação à esta infração, o contribuinte apresenta alegações genéricas de que não se deve tributar parcelas indenizatórias decorrente de pagamentos oriundos de ações trabalhistas.

Não informa número de ação, nome do reclamado nem apresenta qualquer documento concernente à aludida ação para fazer prova da natureza das verbas recebidas.

Assim, mantém-se o lançamento na forma efetuada pela autoridade fiscal.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela filha

A omissão de rendimentos apurada no importe de R\$11.595,47, informados em DIRF apresentada pela empresa Oncocentro Oncologia Clínica e Medicina Interna de Minas Gerais, diz respeito a rendimentos tributáveis de sua filha Graziela Drumond Lanza, CPF 013.931.556-00.

Verifica-se do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendário 2005 (fls. 48) emitido por esta fonte pagadora, que nele consta o pagamento dos rendimentos do trabalho assalariado, no montante de R\$10.121,47, a Graziella Drumond Lanza.

De fato, como alegado na impugnação, a filha Graziela completou 24 anos no ano de 2005. A relação de dependência poderia se estender até o final do ano pois não há como fracionar o valor de dedução com dependente.

Contudo, a mesma somente poderia ser considerada dependente se estivesse cursando estabelecimento de ensino superior, fato não comprovado e nem informado na DIRPF apresentada pelo contribuinte.

Assim, considerando que os aludidos rendimentos do trabalho, tidos como omitidos pelo Fisco, foram percebidos pela filha Graziela, indevidamente incluída no rol de dependentes da declaração de ajuste anual do interessado, é de se excluí-los do lançamento de ofício efetuado bem como o valor de dedução com dependente no importe R\$1.404,00.

Da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica pelo titular, da glosa de contribuição previdenciária oficial e da glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte.

No que tange a infração relativa a omissão de rendimentos auferidos da Fundação Municipal de Saúde Pro Saúde e da Irmandade de Nossa Senhora das Graças, procede o pleito do impugnante para o seu cancelamento.

Na DIRPF, declarou o impugnante o valor de R\$ 32.372,45 como rendimento recebido da Secretaria Estado de Planejamento e Gestão, tendo informado como contribuição previdenciária oficial o valor de R\$ 2.313,94 e IRRF R\$ 135,28.

Informa que aglutinou indevidamente o valor recebido desta fonte pagadora e das outras duas informadas acima.

Para comprovar o alegado trouxe os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte juntados às fls. 67 a 69 que trazem as seguintes informações:

(...)

Saliente-se que a autoridade lançadora efetuou o ajuste dos rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para R\$13.922,22 lançando os valores recebidos da Fundação Municipal Pró Saúde e da Irmandade de Nossa Senhora das Graças como rendimentos omitidos, acrescidos de multa de ofício e juros. Os rendimentos tributáveis totais declarados considerados pela fiscalização foi de R\$ 186.841,90 e não R\$205.292,13 como efetivamente informado.

No entanto, na análise dos dados transcritos no quadro acima, verifica-se que o somatório dos valores corresponde exatamente ao valor informado para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão na Declaração de Ajuste Anual. Infere-se que não ocorreu omissão mas erro na prestação de informações das fontes pagadoras, devendo ser cancelado o lançamento respectivo juntamente com o IRRF apurado nesta infração.

Por não ter sido localizada DIRF da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão com informações de pagamento ao contribuinte, foi glosada a compensação do Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$135,28.

Tal valor, conforme documentação acima mencionada, foi retido pela Fundação Municipal Pró Saúde, e será restabelecida por fazer prova o comprovante de rendimentos juntado às fls.69 e DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Da mesma forma deve ser restabelecida a dedução com previdência oficial de R\$ 444,16 comprovada nos mesmos documentos mencionados acima.

Assim, efetuados os ajustes com restabelecimento da dedução relativa a contribuição previdenciária oficial de R\$444,16, restabelecimento da compensação do IRRF no valor de R\$135,28, cancelamento da infração relativa a omissão de rendimentos auferidos pela filha, cancelamento da infração relativa a omissão de rendimentos da Fundação Municipal Pró Saúde e Irmandade de Nossa Senhora das Graças, manutenção do lançamento sobre rendimentos oriundos de ação trabalhista, exclusão de dependente no valor de R\$ 1.404,00 e manutenção da glosa de despesa médica, o lançamento será retificado conforme quadro a seguir:

(...)

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro